

149
B
Fls.

Processo: 0003486-70.2006.8.19.0036 (2006.036.003427-6)

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial / Recuperação Judicial e Falência
Requerente: SIMONE GLORIA DE ASSIS FERRO
Requerido: ANGUIMAR 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Julz
Daniella Valle Huguenin

Em 29/04/2014

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Simone Gloria de Assis Ferro em face de Anguimar 2000 Indústria e Comércio Ltda., por meio da qual objetiva a decretação da falência da referida empresa, com base no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05.

Para tanto, narra ter ajuizado ação trabalhista em face da ré. Sustenta que foi homologado acordo junto à 21ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, contudo, alega que a parte ré não cumpriu a obrigação pactuada. Sustenta que obteve, através da referida ação, certidão de crédito, relativa à quantia de R\$19.680,00.

A inicial de fls. 02/03 veio acompanhada de documentos acostados às fls. 04/14.

Decisão às fls. 31, deferindo a gratuidade de justiça.

Emenda à inicial às fls. 40/41 e 46/47.

Citada a parte ré, na pessoa de seu sócio Márcio da Costa Alves (fls. 143), esta não apresentou resposta, tampouco comprovou qualquer depósito (fls. 147).

Manifestação do Ministério Público às fls. 148 v., opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de falência que veio devidamente instruído com certidão de crédito, emitida pela Justiça do Trabalho, demonstrando que Anguimar 2000 Indústria e Comércio Ltda, executada por quantia líquida, não a pagou, não a depositou e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (fls. 9, 22).

Na presente demanda, por sua vez, a ré devidamente citada, conforme certidão de fls. 143, permaneceu inerte, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 319, do Código de



150
B

Processo Civil.

A ré foi regularmente citada e não utilizou o mecanismo previsto nos artigos 95 e 96 da Lei 11.101, o que demonstra, de modo inequívoco, a sua alarmante situação econômico financeira.

Deste modo, resta configurada a impontualidade da ré devedora, que frustrou a execução, bem como a qualidade de credora da requerente, consoante os documentos acostados aos autos, merecendo acolhida o pleito autoral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, decreto, com fundamento no art. 94, inciso II da Lei 11.101, a falência de Angulmar 2000 Indústria e Comércio Ltda, com sede na Avenida Mirandela, nº 496, Centro, Nilópolis, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 36.533.958/0001-95, cujos sócios são: Marcio da Costa Alves, brasileiro, casado, militar, portador da carteira de identidade nº 05510, expedida pelo CBE/RJ e inscrito no CPF 652091097-04, residente e domiciliado na Avenida A Projetada, nº 285, apto 1004, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro; e Márcia Alessandra Flores Ramos Alves, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 19571, expedida pelo CBE/RJ e inscrita no CPF sob o nº 016026187-20, residente e domiciliado na Avenida A Projetada, nº 285, apto 1004, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Nomeio administrador judicial o Liquidante judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I.

Nilópolis, 29/04/2014.

Daniella Valle Huguenin - Juiz em Exercício



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nilópolis
Cartório da 1ª Vara Cível
Pedro Álvares Cabral, 305 2º andar CEP: 26525-050 - Centro - Nilópolis - RJ e-mail: nil01vciv@tjrj.jus.br

151
B

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniella Valle Huguenin

Em 02, 05, 14


Marcus Camarã
Mat. 92/231

